



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 228/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02010.000477/2007-86 – Vol I

Autuado: MADEIREIRA FLOR DA AMAZONIA LTDA

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do auto de infração nº 484980/D – MULTA, lavrado em **01/03/2007**, contra MADEIREIRA FLOR DA AMAZONIA LTDA por “*ter em depósito 169,342m³ de madeira serrada, castanheira, (Bethletia excelsa), não passíveis de exploração para fins madeireiros*” em Goiânia/GO. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 29 do Dec. 5.975/2006 e no art. 32 do Decreto nº 3.179/99 que corresponde ao crime tipificado no art. 46 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 84.671,00.

Acompanham o auto de infração: Termo de Apreensão nº 0286826/C, Termo de Depósito nº 0286827/C, Termo de Inspeção, Relação de Pessoas Envolvidas na Infração Ambiental, Comunicação de Crime e Certidão (rol de testemunhas).

A autuada apresentou defesa às folhas 17 -26, em 12/04/2007, quando alegou:

a) que a fiscalização, até a data de juntada da defesa ao processo, não lhe havia apresentado o Termo de Depósito referente às mercadorias apreendidas, sendo que o prazo para apresentação da defesa deve correr a partir da entrega ao autuado do referido termo;

b) que deveria ter sido feita uma perícia para comprovar tecnicamente que a madeira apreendida seria a mesma descrita no auto de infração;

c) que o agente autuante não é competente para lavrar o auto;

e) que a multa foi aplicada a partir do valor máximo previsto em lei, mas nenhum critério técnico foi utilizado para fundamentar tal arbitramento;

f) que o Dec. 5.975, de 2006, não se aplica a madeiras que se encontravam beneficiadas ou serradas na data em que entrou em vigor;

g) que recebeu o auto de infração e o termo de apreensão no dia 07/03/2007.

O laudo técnico que constata que a espécie apreendida era mesmo *Bertholia excelsa* encontra-se às fls. 44.

A contradita foi juntada às fls. 47.

O superintendente do Ibama, com base no parecer jurídico de folhas 52-54, indeferiu a

defesa em razão de sua intempestividade e homologou o auto de infração em 28/04/2008 (fl. 60).

A atuada interpôs recurso às folhas 74-81, em 27/05/2008.

O Presidente do Ibama, com base no parecer jurídico de folhas 87-89, decidiu pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto de infração em 21/07/2008 (fl. 91).

A atuada foi notificada da decisão em 19/11/2008 (fl. 95).

Inconformada, interpôs recurso às folhas 98-103, por meio de procurador regularmente constituído (procuração às fls. 36), em 03/12/2008, quando apresentou os mesmos argumentos da defesa.

Às fls. 152-159, constam termos de doação referente à madeira apreendida.

Os autos do processo foram encaminhados ao Conama em **05/01/2010**, pelo Presidente do Ibama (fl. 165).

É a informação. Para análise do relator.

Luciana Buaes Schepke
Estagiária de Direito

Maíra Luísa Milani de Lima
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarino
Diretora

Brasília, 20 de outubro de 2011.

